

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante
Procuradora-Geral

ÍNDICE

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	01
Atos e Despachos.....	01
Diretoria Administrativa.....	06
Atos e Despachos.....	06
Ministério Público de Contas	06
1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.....	06
Atos e Despachos	06
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.....	06
Atos e Despachos.....	06

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Atos e Despachos

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS,
ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

SESSÃO PLENÁRIA DE 18.10.2022:

VOTO VENCIDO*

PROCESSO: TC-5190/2010

ANEXOS: TC-165/2009; TC-3681/2009; TC-6243/2009; TC-9184/2008; TC-9921/2009; TC-9923/2009; TC-12544/2009; TC-14759/2017; e TC-15637/2009.

Assunto: Contas de Governo

Jurisdicionado: Prefeitura de Porto de Pedras

Exercício financeiro: 2009

Gestor: Amaro Guimarães da Rocha Júnior

CPF: 209.670.634-34

Advogado: Edilson Santos Junior OAB/AL 12.243

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO DE PORTO DE PEDRAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. VOTO RECOMENDANDO A REPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS, DENTRE OUTROS, EM VIRTUDE DO (A):

1. DEFICIT ORÇAMENTÁRIO NO VALOR DE R\$ 4.280.617,27;
2. NÃO COMPROVAÇÃO DOS SALDOS BANCÁRIOS;
3. NÃO ENVIO DO INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS (ARTS. 94/96 E 106, II DA LEI N.º 4.320/1964 E A RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 02/2003);
4. NÃO ENVIO DO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FUNDADA (ART. 98 DA LEI N.º 4.320/1964 E A RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 02/2003);
5. DESCUMPRIMENTO DA APLICAÇÃO MÍNIMA NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE, 23,36% (ART. 212 DA CF/1988).

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS (TCE/AL), no uso de suas atribuições, especificamente, a que auxilia o Poder Legislativo no exercício do Controle Externo, apreciará as contas anuais prestadas pelo Gestor Municipal emitindo Parecer Prévio em atenção às normas constitucionais, legais e regulamentares, conforme a competência maior insculpida nos arts. 31, §§1º e 2º, 71, inc. I c/c o 75 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), nos arts. 36, §1º e 97, inc. I c/c o 259 da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/1989).

RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Sr. AMARO GUIMARÃES DA ROCHA JÚNIOR, Prefeito do Município de Porto de Pedras durante o exercício financeiro de 2009, protocolada na Corte de Contas por meio do "Ofício n.º 01/10 Prestação".
2. Seguindo o rito estabelecido pelo Regimento Interno da Corte de Contas, os autos foram encaminhados à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária dos Municípios – DFAFOM, que mediante o Relatório AFO/DFAFOM n.º 039/2013 (fls. 217 a 230), apontou a ocorrência do déficit orçamentário no valor de R\$ 4.280.617,27; a divergência de saldo dos extratos bancários e o valor registrado no Balanço Financeiro correspondente a R\$ 111.967,89; o descumprimento em Manutenção e Desenvolvimento da Educação – MDE aplicando a municipalidade apenas 23,36% e a extrapolação do limite máximo das despesas com pessoal do Poder Executivo no percentual de 56,07%. Contudo, concluiu que "a presente prestação de contas, só estará em condições de merecer parecer prévio favorável depois de sanadas à irregularidade citada acima corrigindo os extratos bancários (...)."
3. Na Sessão Plenária do dia 23/03/2017, o Tribunal, por meio de Decisão Simples

(fls. 234/239), manifestou-se pela cientificação do ex-gestor para que apresentasse esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias sobre os apontamentos feitos naquela decisão, encaminhando a cópia de inteiro teor dos autos. Existe a informação nos autos que a correspondência foi devolvida ao Tribunal, após a tentativa de primeira entrega ao ex-prefeito (fls. 243/252). Novamente oficiado (Ofício n.º 185/2017 – GCARAB), foi notificado no dia 21/09/2017.

4. Em 06/10/2017 o ex-gestor, representado por seu advogado, solicitou dilação de prazo tendo em vista que o contador se encontrava viajando (TC-14759/2017), sendo acolhido o pedido do ex-prefeito na sessão plenária ocorrida no dia 26/10/2017, cujo prazo deveria iniciar-se a partir da publicação da Decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal (Doe/TCEAL) e que se deu no mesmo dia. Nesta oportunidade foi chamado aos autos o atual prefeito para que, acaso detivesse os documentos solicitados na Decisão Simples exarada no dia 23/03/2017, encaminhasse-os ao Tribunal, tendo sido este notificado no dia 17/11/2017. Em que pese a solicitação de prazo do ex-prefeito, até presente data, não encontramos, nos sistemas internos da casa, manifestação/defesa sobre os fatos que foram apontados nesse processo.

5. Por meio do ofício n.º 174/2017 – GCAB, o Sr. Carlos Henrique Vilela de Vasconcelos (atual prefeito), informou-nos que "(...) junto do referido ofício não veio anexada a 'Decisão Simples exarada no processo TC-5190/2010', o que impede o Município de enviar os documentos 'solicitados nos itens 5, 10, 11, 12, 14, 15, 19 e 22', tendo em vista desconhecer quais são estes documentos.". Sendo cientificado novamente, através do ofício n.º 001/2018 – GCARAB, das Decisões Simples ocorridas nos autos, e notificado em 12/01/2018, mas até o momento não se versificou o envio das informações/documentos solicitados.

6. Na sessão plenária ocorrida no dia 20/03/2018 houve o afastamento da aplicação de multa ao gestor à época pelo descumprimento de Decisão do Tribunal e o chamamento do atual gestor, conforme o voto vencedor do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo (fls. 264/266).

7. É o relatório.

ANÁLISE DOS AUTOS

INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E PROGRAMAÇÃO

8. O Plano Plurianual – PPA, para os anos de 2006 a 2009, não foi enviado à Corte de Contas, mesmo sendo diligenciado o ex-prefeito e o Prefeito que estava à frente da municipalidade quando foi feita a diligência, embora a obrigação, aparentemente, seria, segundo os normativos do Tribunal, do gestor anterior, tendo em vista os períodos (prazos) "normais" de seu encaminhamento. O não encaminhamento dessa peça (lei) orçamentária básica inviabiliza a análise macro da gestão do município, prejudicando de maneira considerável as verificações necessárias das Contas de Governo, in casu, o cumprimento das atividades e programas de políticas públicas.

9. Desta forma, não estando presentes os documentos essenciais e iniciais para que se possa fazer a análise da "potencial" prestação de contas, especialmente por se tratar de Contas de Governo, em virtude da impossibilidade de aferição das políticas públicas, não seria exagero afirmarmos que, na verdade, estamos diante de "uma omissão no dever de prestar contas" e das suas eventuais consequências.

10. Existem precedentes na Corte em que o não envio de quaisquer dos instrumentos de planejamento e programação constitui motivação idônea para a emissão de parecer prévio sugerindo a desaprovação/rejeição das respectivas contas (TC-4919/2009, TC-5605/2007, TC-1171/2000, TC-1637/1998, todos de nossa relatoria, o TC-5190/2009 da relatoria do Conselheiro Rodrigo Siqueira e o TC-6450/2012 de relatoria do Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Maciel). Entretanto, por dever de ofício, avançamos na análise dos dados/informações constantes nos autos, com base na Lei Orçamentária Anual - LOA e Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO encaminhada (Lei n.º 615/2008, TC-9184/2008), mesmo não se podendo afirmar que ela está adequada às previsões contidas no PPA conforme estabelecido, dentre outros, nos artigos seguintes:

Constituição Federal de 1988

Art. 165

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

Art. 166

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 167

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei

Complementar: (grifos nossos)

11. A Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei n.º 616/2008, TC-165/2009) estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 26.401.339,16 e no seu art. 4º autorizou o Chefe do Poder Executivo a abrir créditos adicionais do tipo suplementar até o limite de 100% do total da despesa fixada na LOA. Em que pese a autorização citada, foram abertos créditos adicionais do tipo suplementar no montante de R\$ 8.879.386,44, utilizando fonte de recursos provenientes de anulação de dotação, correspondendo a 33,63% das despesas estabelecidas como base.

12. A autorização supracitada "solicitada" pelo Poder Executivo e "concedida" pelo Poder Legislativo atenta contra a competência do próprio titular do Controle Externo (Poder Legislativo), desconsiderando todo o planejamento previsto para o exercício, vulnerando, a excepcionalidade prevista no art. 40 da Lei n.º 4.320/1964, a qual estabelece que os créditos adicionais, são autorizações para despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, pois representaria a utilização, de créditos suplementares ilimitados, que é prática vedada conforme o art. 167, inc. VII da CF/88 e art. 5º, §4º da Lei Complementar n.º 101/2000:

Lei n.º 4.320/1964

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

CF/88

Art. 167. São vedados:

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

Lei Complementar n.º 101/2000

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

13. Com vistas a robustecer o entendimento da gravidade dessa autorização em lei quanto à possibilidade de manejar o orçamento na sua totalidade, apresentamos as considerações contidas no Parecer PPL – TC 00042/17, da lavra do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, quando da apreciação das contas da gestora do Município de Barra de São Miguel em 2014, daquele Estado, especificamente, na parte que trata da "Autorização para abertura de crédito suplementar em percentual elevado", como segue:

Em sua análise, a Auditoria indicou que, na Lei Orçamentária de 2014 do Município de Barra de São Miguel, houve a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares no percentual de 100%

Embora a Lei de Responsabilidade Fiscal não tenha estabelecido percentuais mínimos ou máximos para a abertura de créditos adicionais, elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adotar de responsável a gestão fiscal. Dentre as positivamente do mencionado valor genérico, situam-se a obrigação pública de desenvolver ações tendentes à manutenção do equilíbrio das contas do erário e o cumprimento de metas entre receitas e despesas. Veja-se:

Art. 1º (...).

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Como bem ponderou o Órgão Ministerial, trata-se de completa falta de planejamento e de uma forma de conferir aparente legalidade a uma conduta indevida de possibilitar que a Chefe do Executivo abra créditos por meio de decreto de 100% do orçado. Deve-se recomendar, sob pena de punições futuras, o efetivo planejamento dos gastos públicos.

14. No mesmo caminho, a doutrina vem posicionando-se, no sentido de entender que se esvazia toda a essência da Lei Orçamentária uma autorização dessa natureza, como podemos ver no trecho retirado do artigo intitulado "Flexibilidade deve ser utilizada com moderação" do professor José Maurício Conti, em seus termos:

O orçamento é uma lei, sendo, portanto, evidente que deve e se espera seja cumprido. Tendo em vista as peculiaridades da lei orçamentária, já referidas, uma eventual impossibilidade de sua execução nos exatos termos em que foi aprovada não justifica alterações de tal forma significativas que a desfigure por completo, sob pena de inutilizá-la como instrumento de planejamento, de condução da atividade financeira da administração pública e inviabilizando o controle. É tornar a lei orçamentária 'letra morta' e verdadeira 'peça de ficção', como chega a ser conhecida, alcunha que não se pode mais permitir que seja merecedora.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

15. O município realizou receitas no valor de R\$ 18.729.397,87 e executou despesas no montante de R\$ 23.010.015,14 situação que resultou no déficit orçamentário de R\$ 4.280.617,27, conforme informações extraídas do Balanço Orçamentário (fl. 59). A situação afronta o art. 48, alínea "b" da Lei n.º 4.320/1964, o qual estabelece que, na medida do possível, deve-se manter o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo as eventuais insuficiências de tesouraria, além de desconsiderar a ação planejada e transparente, que previne os riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido nos arts. 1º, §1º e 9º da Lei Complementar n.º 101/2000:

Lei n.º 4.320/1964

Art. 48 A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Lei Complementar n.º 101/2000

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

16. O resultado orçamentário deficitário é situação perniciosa criadora de endividamento público, atraindo, inclusive, responsabilização, em tese, por infração administrativa conforme previsão contida no art. 5º, inc. III, da **Lei n.º 10.028/2000** (Lei dos crimes fiscais):

Lei n.º 10.028/2000

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

17. Sedimentando o entendimento anterior apresentamos transcrição, em parte, do voto do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, membro do Tribunal de Contas do Mato Grosso, quando da emissão de Parecer Prévio recomendando a reprovação das contas do gestor do município de Bom Jesus do Araguaia, também em razão da ocorrência de déficit orçamentário no exercício de 2012 ao aduzir que:

(...)

Inicialmente, registro que **reputo tal irregularidade quando constatada** como sendo de extrema gravidade, **ensejadora por si só da emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas de Governo de um ente**, pois constitui violação de preceito constitucional e de um dos pilares do Direito Financeiro e Orçamentário que é o princípio da legalidade." (grifo nosso)

18. Foi apontado que após os dispêndios realizados pela municipalidade, o saldo disponível para o exercício seguinte atingiu o montante de **R\$ 2.777.302,54**, representados pela conta "BANCOS" (fl. 66) e os respectivos extratos bancários (fls.82 a 176), cujo valor não foi devidamente comprovado em comparação com as informações constantes do Termo de Conferência (fls.79 e 81), haja vista, a ausência de alguns dos extratos e a divergência de saldos, conforme abaixo listados, no valor de aproximadamente R\$ 120.000,00:

Extratos Ausentes	
Conta Bancária	Saldos (R\$)
5.851-3	0,00
15.235-8	0,00
87-3	1,31
Deposito judicial	17.549,05
647.022-7	0,00
Câmara municipal	916,05
12.402-0	26.679,07
AMA/CEAL	74.377,05
110-1	0,00
TOTAL	119.522,53

Fonte: Termo de Conferência (fls.79 e 81) e extratos bancários (fls.82 a 176). Houve um erro material no quadro constante da Decisão Simples (fl. 235), no saldo da conta 110-1 que foi corrigido nesse quadro.

Divergência de saldos			
C. Bancária	Saldo Termo (R\$)	Saldo Extrato(R\$)	Diferença (R\$)
8.103-5	12,04	0,00	12,04
14.572-6	7.839,78	7.819,86	19,92
58.049-x	257,41	253,51	3,90
8.485-9	0,50	0,00	0,50
1.287-4	12,00	0,00	12,00

8.328-3	54,57	0,00	54,57
8.323-2	0,06	0,00	0,06
3.957-8	6,81	0,00	6,81
12.801-5	107,98	0,00	107,98
12.441-9	38,00	0,00	38,00
TOTAL			255,78

Fonte: Termo de Conferência (fls.79 e 81) e extratos bancários (fls.82 a 176). Não havia sido constatada anteriormente a divergência na conta 58.049-x, acrescentamos nesse quadro.

19. Observou-se no exercício financeiro que o patrimônio do município variou **positivamente em R\$ 3.956.003,95** (fl. 63), decorrente, principalmente, da aquisição de patrimônio (R\$ 8.187.100,74), aumentando o **ativo real líquido**, passando de **R\$ 10.340.756,05** no exercício de 2008, para **R\$ 14.296.760,01** em 2009. No entanto, não há nos autos o inventário de Bens Móveis e Imóveis, constando apenas demonstrativos dos bens adquiridos (fls. 60/61) e um suposto inventário no qual consta apenas a lista dos empenhos das despesas para essas aquisições (fls. 69/73), sendo que tal documentação não possui os requisitos do inventário, conforme determina a legislação de regência, faltando, pois, informações básicas como quais bens, de forma pormenorizada (analítica), fazem parte desse levantamento e os seus respectivos valores, em descumprimento ao que estabelecem os arts. 94/96 e 106, II da **Lei n.º 4.320/1964** e a **Resolução Normativa 02/2003**, não se prestando para a confrontação do que está escriturado no Balanço Patrimonial e das Variações Patrimoniais;

Lei n.º 4.320/1964

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Art. 106. A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá as normas seguintes:

II - os bens móveis e imóveis, pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção ou de construção;

20. As despesas contabilizadas em restos a pagar no valor de **R\$ 212.878,88** (fls. 65/66), não tiveram o tratamento estabelecido nos arts. 36 e 92, parágrafo único da **Lei n.º 4.320/1964**, que exige, no mínimo, a sua discriminação em processadas e não processadas:

Lei n.º 4.320/1964

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Art. 92. A dívida flutuante compreende:

Parágrafo único. O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.

21. No final do exercício de 2009, o município possuía compromissos de longo prazo (dívida fundada interna) no montante de **R\$ 66.824,98**, conforme consta no balanço patrimonial (fl. 67). No entanto, **não foi encaminhado juntamente da Prestação de Contas o demonstrativo da dívida fundada**, descumprindo, assim, o que determina a **Lei n.º 4.320/1964** no parágrafo único e caput do art. 98, e o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos aprovado pela **Resolução Normativa 02/2003**:

Lei n.º 4.320/1964

Art. 98. A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos.

Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

22. A receita base para fins de apuração dos limites com educação e saúde, resultante da arrecadação de impostos e das transferências constitucionais recebidas alcançou o montante de **R\$ 7.798.550,41** (fls. 10/14). Contudo, esse valor poderia ser diferente por conta dos recursos transferidos por força da Emenda Constitucional – EC n.º 55/2007, alínea "d", inc. I, art. 159 que, conforme Nota Técnica n.º 1751/2009/CCONT – STN, os quais não integram a base de cálculo para o mínimo constitucional de Saúde, entretanto essa dedução não foi feita na Decisão em que o ex-gestor foi diligenciado.

Ensinso

23. Em análise ao limite constitucional para a educação, constatamos o **descumprimento** da exigência prevista no art. 212 da **CF/88**, que determina a aplicação mínima de 25% das receitas resultantes de impostos, compreendida as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, pois executado apenas o percentual de **23,36%**, conforme o quadro a seguir:

Especificação	R\$	%
Receita Base de Cálculo	7.798.550,41	100,00%
Valor Exigido	1.949.637,60	25,00%

Valor Bruto das Despesas com Educação	4.029.580,58	
(-) Deduções	2.207.608,79	
Despesa de Convênio com o PNAE	113.910,34	
Despesa de Convênio com o PNAC	631,58	
Despesa de Convênio com o PNAP	2.954,98	
Despesa de Convênio com o PDDE	4.404,00	
Despesas de Convênio com o PNAT	8.811,00	
Despesas Cota Salário Educação - QSE	74.263,06	
Brasil Alfabetizado	17.587,00	
Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB	1.355.717,81	
Complementação do FUNDEB	554.883,68	
Valor Líquido das Despesas	1.821.971,79	23,36%
Aplicado a menor	127.665,81	1,64%

Fonte: Anexo 10 (fls. 10/14) e Anexo 11 (fls. 28/38).

24. Cabe esclarecer que não foram deduzidas as despesas com a **Manutenção das Atividades da Secretaria de Educação (R\$ 313.801,10)**, pois, em nenhum momento anterior a nossa análise foi objeto de verificação nem dada ao gestor a possibilidade de manifestação, sendo que, empreendida a dedução, implicaria em descumprimento constitucional, ainda maior do que foi constatado, passando a municipalidade a aplicar apenas **19,34%**.

25. O descumprimento da norma constitucional acima evidenciado, em tese, ensejaria a intervenção no município, conforme o previsto no art. 35, inc. III da **CF/1988** e art. 37, inc. III c/c 38 inc. I da **CE/1989**, além de impossibilitar o recebimento de transferências voluntárias conforme o disposto no art. 25, inc. IV, alínea "b" da **Lei Complementar n.º 101/2000**.

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB

26. De acordo com os registros da prestação de contas, o município destinou **R\$ 2.042.246,02 (61,39%)** das receitas recebidas a título de **FUNDEB**, para o pagamento dos profissionais do magistério, **cumprindo** a exigência prevista no art. 60, do **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT** da **CF/1988** c/c o art. 22 da **Lei n.º 11.494/2007**, que disciplinam a aplicação mínima de **60%**, conforme quadro abaixo:

Especificação	R\$	%
Receita Recebida do FUNDEB	2.771.795,36	83,32%
(+) Complementação do FUNDEB	554.883,68	16,68%
Receita Base de Cálculo	3.326.679,04	100,00%
Aplicação Mínima	1.996.007,42	60,00%
Valor Aplicado	2.042.246,02	61,39%
Aplicado a maior	46.238,60	1,39%

Fonte: Anexo 10 (fl. 13) e Anexo 11 (fl. 33).

Saúde

27. O limite constitucional mínimo para a saúde foi **cumprido**, como estabelecido no art. 77, inc. III do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (CF/88), que disciplina a aplicação mínima de 15% em ações e serviços públicos de saúde das receitas tratadas nos arts. 156, 158 e 159, inc. i, alínea "b" e §3º da CF/88. Aplicou-se o percentual de **17,55%**, conforme demonstrativo abaixo:

Especificação	R\$	%
Receita Base de Cálculo	7.798.550,41	100,00%
Valor Exigido	1.169.782,56	15,00%
Valor das Despesas com Saúde	2.844.776,44	
(-) Deduções	1.475.780,08	
Transferência de Recursos do SUS	1.347.258,26	
Despesas de Exercícios Anteriores	122.508,68	
Remuneração dos recursos do SUS	6.013,14	
Valor das Despesas para fins de cumprimento	1.368.996,36	17,55%
Valor aplicado a maior	199.213,80	2,55%

Fonte: Anexo 10 (fls. 10/14) e Anexo 11 (fls. 43/49).

28. Acaso fosse considerado o valor das deduções conforme descrito no **item 22**, a base de cálculo mudaria de R\$ 7.798.550,41 para R\$ 7.237.225,61, a diferença de R\$ 561.324,80 é referente aos repasses das parcelas de IPI e IR do primeiro decênio do mês de dezembro de 2009. O cálculo seria o seguinte:

Especificação	R\$	%
Receita Base de Cálculo	7.237.225,61	100,00%

Valor Exigido	1.085.583,84	15,00%
Valor das Despesas com Saúde	2.844.776,44	
(-) Deduções	1.475.780,08	
Trasferência de Recusos do SUS	1.347.258,26	
Despesas de Exercícios Anteriores	122.508,68	
Remuneração dos recursos do SUS	6.013,14	
Valor das Despesas para fins de cumprimento	1.368.996,36	18,92%
Valor aplicado a maior	283.412,52	3,92%

Fonte: Anexo 10 (fls. 10/14) e Anexo 11 (fls. 43/49). e repasses de IPI e IR do 1º decênio de dezembro/2009 (R\$ 561.324,80), disponível em <<https://www42.bb.com.br/portallbb/daf/demonstrativo.bbx>> (fls. 292/297).

Repasse de duodécimo ao Poder Legislativo

29. Fora mencionada a impossibilidade de calcular o repasse de duodécimo à Câmara Municipal, contudo, no intuito de solucionar a ausência de informação nos autos efetuamos os cálculos de informa indireta, levando em consideração os gastos do Poder Legislativo consignados no anexo 11 da Lei n.º 4.320/1964.

30. O repasse deverá atender aos limites estabelecidos no art. 29-A da **CF/1988**, com base na receita efetivamente arrecadada no exercício anterior (acostou-se cópia do anexo 10 da Lei n.º 4.320/1964 do TC-4442/2009, relativas às receitas tributárias e das transferências previstas no arts. 153, §5º, 158 e 159 da **CF/1988**).

31. Diante das informações carreadas, verificamos que o repasse, se assim realmente ocorreu, foi efetuado no valor acima do limite máximo, conforme demonstrado no quadro, fato que pode ensejar, em tese, na conduta prevista no art. 29-A, §2º, inc. I da **CF/1988**, situação que representaria crime de responsabilidade. O ex-prefeito não foi diligenciado sobre esse ponto de controle.

Receita	Valor	Percentual
Receita Tributária	374.619,71	
FPM	6.485.257,19	
IRRF	0,00	
ITR	5.892,57	
IPVA	25.360,50	
ICMS	1.105.078,48	
Petróleo Lei n.º 9.478/97	94.879,54	
Dívida Ativa	5.222,00	
ICMS-Desoneração	3.675,56	
CIDE	22.215,03	
Receita total	8.246.782,58	100%
Limite Máximo	577.274,78	7,00%
Valor autorizado na LOA	574.157,00	6,96%
Valor Executado pela Câmara	621.657,45	7,53%
Valor acima do limite	44.382,67	0,53%

Fonte: Anexo 10 TC-4442/2009 (fls. 286/291); LOA TC-165/2009 e Anexo 11 (fl. 15).

Despesa Total com Pessoal

32. Foi constatado que as despesas totais com pessoal do Poder Legislativo e Poder Executivo daquela municipalidade, não excederam os limites de 6% e 54% estabelecidos no art. 20, inc. III, alíneas "a" e "b" da **Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar n.º 101/2000)**, logo, **satisfeita** a exigência presente no art. 169 da **Constituição Federal de 1988**. Por outro lado, a diretoria técnica apontou a extrapolação do limite das despesas com pessoal do Poder Executivo, conforme mencionamos no **item 2** da peça, contudo, não tivemos como ratificar aquela informação, pois dos valores consignados nos autos evidenciamos os montantes e percentuais abaixo:

Especificação	R\$	%
Receita Corrente Líquida	12.355.973,79	100,00%
Total da despesa com pessoal do Poder Executivo	6.317.353,28	51,13%
Total da despesa com pessoal do Poder Legislativo	318.116,85	2,57%
Total Geral (Legislativo + Executivo)	6.635.470,13	53,70%

Fonte: Anexo 10 (fls. 10/14) e Anexo 11 (fls. 15/56).

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS

33. Houve o apontamento quanto ao Instituto de Previdência municipal, que o município arrecadou contribuição previdência para regime próprio no montante de **R\$**

670.334,15 e realizou despesas de R\$ 754.819,52. Ressalvando, que não constavam nos autos a comprovação de encaminhamento da receita ao RPPS, bem como se a parte que cabe como obrigação do município foi transferida. Entretanto, em consulta ao sítio eletrônico do Ministério da Previdência Social, verificamos que houve a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP para o exercício financeiro em questão, e que foram encaminhados os comprovantes do repasse e recolhimento das contribuições, conforme telas extraídas anexadas (fls. 298/300).

INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL

34. Os instrumentos da Gestão Fiscal estão elencados no art. 48 da Lei Complementar n.º 101/2000 e dentre eles estão os **Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO, o Relatório de Gestão Fiscal – RGF, bem como o PPA, LDO e a LOA, desses não foram encaminhados à Corte de Contas o PPA e o RREO do 6º bimestre, não tendo sido atendida a solicitação feita pelo Tribunal e o Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos**. De outro modo, encontramos o RREO do 6º Bimestre na base de dados constante do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI, assim como, havia sido mencionado, de forma equivocada na Decisão Simples ocorrida no dia 23/03/2017 (fls. 234/239), que o RGF do 2º Semestre não teria sido encaminhado ao Tribunal, contudo, diante das novas buscas nos sistemas internos da Corte, constatamos o envio do referido documento tombado sob o número TC-3421/2010.

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

35. Foi noticiado ao gestor municipal a falta, na prestação de contas, do relatório de controle interno e, ainda que o Tribunal o tenha considerado a sua ausência como fator suficiente de reprovação de contas a partir do exercício de 2012, é importante instrumento de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, conforme o disposto nos arts. 74, da Constituição da República de 1988, 100, da Constituição Estadual de Alagoas de 1989, 7º, III e 34, § 1º, c/c 94, da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL) e 150, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (RITCE/AL), aprovado pela Resolução n.º 03/2001.

RECOMENDAÇÕES

36. Considerando as situações evidenciadas e a competência pedagógica do Tribunal, algumas providências tendentes à boa e regular administração dos recursos e gerência do patrimônio público, não podem ser olvidadas pela municipalidade, **RECOMENDANDO-SE:**

a. **Obedecer** às exigências estabelecidas pela Carta Magna simetricamente constante na Constituição do Estado, pela Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, pelos normativos da Corte, com estrita atenção a **Resolução Normativa n.º 02/2003 e suas alterações**, que dispõe do **Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos**, para o envio de documentos e informações ao Tribunal;

b. **Observar** as normas constitucionais e legais quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA;

c. **Buscar** equacionar a relação entre as receitas e as despesas, prevenindo-se a existência de déficit;

d. **Elaborar** as peças contábeis (Balanço Geral) e fiscais (RREO e RGF) de forma consistente e com base em documentos comprobatórios, zelando pela precisão e clareza das informações contábeis, principalmente por serem instrumentos de transparência da gestão, os quais devem refletir a realidade das operações orçamentárias, financeiras, patrimoniais e fiscais;

e. **Observar** o tratamento legal (Lei Federal n.º 4.320/1964), quanto à classificação dos restos a pagar em "processados" e "não processados";

f. **Cumprir**, rigorosamente, os limites mínimos constitucionais, a fim de que se evite a incidência das sanções decorrentes de sua desobediência, como, dentre outras, a intervenção no município e a suspensão de transferências voluntárias;

g. **Observar** os requisitos legais e normativos quanto à disponibilização em meios eletrônicos de acesso público dos instrumentos de transparência;

h. **Orientar** o Sistema de Controle Interno municipal para que tome as medidas necessárias quanto à informação que deve ser prestada ao Órgão técnico do controle externo, a fim de que se evite a responsabilização solidária.

VOTO

37. Da análise levada a efeito nos autos do processo TC-5190/2010, que tratam das **Contas de Governo do Sr. Amaro Guimarães da Rocha Júnior, Prefeito do município de Porto de Pedras durante o exercício financeiro de 2009**, remetidas à Corte de Contas para fins de emissão de parecer prévio na forma prevista constitucionalmente, apresentamos VOTO para que o **PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDA/ DELIBERE:**

a. **Emitir** parecer prévio sobre as respectivas contas, recomendando à Egrégia Câmara Municipal, quando do seu julgamento, que este seja pela **REPROVAÇÃO/REJEIÇÃO**, com fulcro nos arts. 31, §§1º e 2º da Constituição da Federal de 1988 (CF/1988), 36, §1º da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/1989), 82, §1º da Lei nº 4.320/1964 e, ainda, nos arts. 1º, incs. I e IV, 34 e 94, combinados, da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL) e 6º, inc. II, primeira parte, do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL) desta Corte de Contas, tendo em vista as seguintes situações:

i. Déficit orçamentário no valor de R\$ 4.280.617,27 (item 15);

ii. Não comprovação dos saldos bancários (item 18);

iii. Não envio do inventário de Bens Móveis e Imóveis (item 19);

iv. Não envio do demonstrativo da dívida fundada (item 21);

Descumprimento da aplicação mínima na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, 23,36% (item 23).

b. **Remeter** a cópia do Parecer Prévio ao gestor epigrafado por meio postal com Aviso de Recebimento – AR, a ser realizada pelo Gabinete do Relator, a par do disposto no art. 31, inc. XXVIII do Regimento Interno (aprovado pela Resolução Normativa nº 03/2001), com a respectiva autorização plenária, de forma a não haver dúvida de sua identificação, conforme o disposto no art. 25, inc. II da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), tendo em vista que as demais poderão ocorrer através das publicações no Diário Oficial eletrônico do Tribunal (DOe/TCEAL);

c. **Encaminhar** a cópia do Parecer à Câmara de Vereadores na forma disposta pelo item 37 "b" deste voto, solicitando que o responsável do Poder Legislativo comunique à Egrégia Corte o resultado do julgamento das contas anuais em questão, conforme previsto no art. 160 do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL), inclusive com a remessa da ata da sessão de julgamento da Câmara e da publicidade necessária conforme o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);

d. **Evidenciar**, ao Poder Executivo municipal, as recomendações do item 36, buscando corrigir as faltas apontadas nos presentes autos, posto que poderão ser verificadas em futuras análises de contas e (ou) em processos de fiscalização;

e. **Informar** ao gestor da possibilidade recursal na forma prevista nos arts. 51 ao 55 da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL);

f. **Publicizar** o Parecer Prévio.

VOTO VENCIDO*

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió 18 de outubro de 2022.

Presentes:

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – Presidente

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator com o voto vencido

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE – Voto-vista vencedor

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL

Procuradora Stella de Barros Lima Mero Cavalvante - Procuradora do Ministério Público Especial

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM 18.01.2023

Processo: TC/11636/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: Humberto Cavalcante de Oliveira

Remeta-se o presente processo ao Gabinete do **Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos**, uma vez que a relatoria do Grupo Regional II, Biênio 2017-2018 é de sua competência.

Processo: TC/12312/2019

Assunto: Contrato

Interessado: CASAL

Remeta-se o presente processo ao Gabinete da **Conselheira Rosa Maria Ribeiro Albuquerque**, uma vez que a relatoria do Grupo Regional I, Biênio 2019-2020 é de sua competência.

Processo: TC6201/2013

Assunto: Prestação de Contas

Interessado: Procuradoria-Geral de Justiça. MP/AL.

Remeta-se o presente processo ao Gabinete do **Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos**, uma vez que a relatoria do Grupo Regional VI, Biênio 2011-2012 é de sua competência.

Processo: TC6200/2013

Assunto: Prestação de Contas

Interessado: Procuradoria-Geral de Justiça. MP/AL.

Remeta-se o presente processo ao Gabinete do **Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos**, uma vez que a relatoria do Grupo Regional VI, Biênio 2011-2012 é de sua competência.

Processo: TC/7490/2013

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessada: Maria Lúcia da Silva

Remeta-se o presente processo ao Gabinete do **Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante**, uma vez que a relatoria do Grupo Regional IV, Biênio 2011-2012 é de sua competência.

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela resenha



Diretoria Administrativa

Atos e Despachos

O DIRETOR ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES, ASSINOU O SEGUINTE ATO:

AVISO DE COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS
PROCESSO Nº. 175/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, órgão estadual de controle externo, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 12.395.125/0001-47, situado na Av. Fernandes Lima, nº. 1.047, Farol, Maceió/AL, CEP 57.055-903, neste ato representado pelo Diretor Administrativo, no uso de suas atribuições legais, torna público, para o conhecimento dos interessados que realizará a COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS – MENOR PREÇO GLOBAL, objetivando a contratação de empresa(s) especializada(s) nos serviços de tecnologia da informação para fornecimento dos serviços de construção de solução automatizada de processos de análise e auditoria das contas sob jurisdição deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE-AL, de acordo com as quantidades e especificações descritas no Processo Administrativo TC nº. 175/2022.

As empresas, interessadas em participar da presente Cotação Prévia de Preços, deverão encaminhar e-mail para cotacao.da@tceal.tc.br, ocasião em que haverá disponibilização do Termo de Referência / Projeto Básico, com todas as especificações dos serviços pertinentes à elaboração da proposta orçamentária.

O prazo de recebimento findará após 5 (cinco) dias, contados da data desta publicação.

Bruno José Braga Mota Gomes
Diretor Administrativo

Ministério Público de Contas

1ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA PRIMEIRA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, titular na 1ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos:

DESMPC-1PMPC-8/2023/RS

Processo **TC/010287/2008**

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - AUDITORIA

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-9/2023/RS

Processo **TC/012826/2008**

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - AUDITORIA

Classe: PC.PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-10/2023/RS

Processo **TC/003391/2012**

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - INSPEÇÃO

Relator(a): Cons.(a) RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

DESMPC-1PMPC-11/2023/RS

Processo **TC/014079/2010**

Assunto: FISCALIZAÇÕES - INSPEÇÃO

Relator(a): Cons.(a) RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Classe: PC.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 13/2022. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

Maceió/AL, 23 de janeiro de 2023.

Responsável pela resenha: Hugo Marinho Emidio de Barros, Assessor da 1ª Procuradoria de Contas.

6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, em substituição na 6ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos:

DESMPC-6PMPC-4/2023/RS

Processo **TC/015575/2018**

Assunto: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado(a): FUNCONTAS

Relator(a): Cons.(a) SÉRGIO RICARDO MACIEL

Classe: DIV.

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MULTA. AUSÊNCIA RECURSO. COBRANÇA. POSTERIOR REMESSA DE INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. DILIGÊNCIAS. MANIFESTAÇÃO PELA COBRANÇA DA DÍVIDA E

ENVIO DOS AUTOS À UNIDADE TÉCNICA.

PAR-6PMPC-286/2023/6ºPC/RS

Processo **TC/003698/2018** (apenso Proc. TC 7671/2018)

Interessado(a): FUNCONTAS

Assunto: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Classe: DIV.ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 2/2010. SICAP. AUSÊNCIA DE DEFESA. APLICAÇÃO DE MULTA. MANIFESTAÇÃO/DEFESA. MATÉRIA FÁTICA. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. ALEGAÇÕES INSUBSISTENTES. PARECER PELA APLICAÇÃO DA MULTA.

Maceió/AL, 23 de janeiro de 2023.

Responsável pela resenha: Hugo Marinho Emidio de Barros, Assessor da 1ª Procuradoria de Contas.